

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 23034.001791/2001-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.434 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria SALÁRIO EDUCAÇÃO: GLOSA
Recorrente SADIA CONCORDIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1996 a 31/12/2000

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. ART. 150, 4º, DO CTN. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO. GLOSA. AUSÊNCIA DO ENVIO DE INFORMAÇÕES AO FNDE E PROVA DA REGULARIDADE DOS ALUNOS. AUSÊNCIA DE PROVAS A ELIDIR AS CONCLUSÕES DA FISCALIZAÇÃO. LANÇAMENTO. MANUTENÇÃO. Tendo em vista que da análise dos documentos carreados aos autos, ainda assim não se verifica a existência de provas capazes de demonstrar a regularidade dos beneficiários e mesmo o envio das informações necessárias ao FNDE para que então se proceda a dedução dos valores gastos relativamente ao Salário-Educação, é de ser mantido o lançamento efetuado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Thiago Taborda Simões, Ana Maria Bandeira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de notificação para regularização de débito expedida pelo FNDE em desfavor da recorrente SADIA CONCÓRDIA S/A em 28 de março de 2001, decorrente da apuração de irregularidades verificadas nos recolhimentos referentes ao Salário-Educação consoante disposto na legislação em vigor: Decreto-Lei n 2 1.422/75, Decreto n 87.043/82, Decreto n2 88.374/83, Lei n 2 9.424/96, Lei n 2 9.766/98 e demais instruções aplicáveis.

Consta que as divergências foram verificadas nas informações do Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental (SME), tendo sido constatadas diferenças entre os valores deduzidos e o número de alunos indicados, efetivamente cadastrados na indenização pela empresa, conforme Demonstrativo de Divergências que integram os autos as fls. 05 a 11 e 82 e 83

O período do débito é de 06/1996 a 12/2000, com a ciência do contribuinte em 03/04/2001.

O v. acórdão de primeira instância julgou o lançamento procedente em parte, dele excluindo parte das glosas efetuadas, por entender que de fato sobre elas a recorrente tenha comprovado a regularidade e o alegado equívoco nas informações prestadas ao FNDE.

Devidamente intimada do julgamento em primeira instância, foi interposto o competente recurso voluntário, por meio do qual sustenta a recorrente:

1. que apresentou os comprovantes de reembolso aos empregados;
2. a decadência;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINARMENTE

Quanto a decadência, há de se levar em consideração, que o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, em observância aquilo que disposto no artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, à unanimidade de votos, negou provimento aos Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, os quais concediam à Previdência Social o prazo de 10 (dez) anos para a constituição de seus créditos.

Na mesma assentada, inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, o STF editou a Súmula Vinculante de nº 8, cujo teor é o seguinte:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Dessa forma, em observância ao que disposto no artigo 103-A e parágrafos da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, as súmulas vinculantes, por serem de observância e aplicação obrigatória pelos entes da administração pública direta e indireta, devem ser aplicadas por este Eg. Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Logo, inaplicável o prazo de 10 (dez) anos para a aferição da decadência no âmbito das contribuições previdenciárias, resta necessário, para a solução da demanda, a aplicação das normas legais relativas à decadência e constantes no Código Tributário Nacional, a saber, dentre os artigos 150, § 4º ou 173, I, diante da verificação, caso a caso, se tenha ou não havido dolo, fraude, simulação ou o recolhimento de parte dos valores das contribuições sociais objeto da NFLD, conforme mansa e pacífica orientação desta Eg. Câmara.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, motivo pelo qual, em regra, devem observar o previsto no art. 150, § 4º do CTN. Dessa forma,

verificado o pagamento antecipado, mesmo que parcial, observar-se-á a regra de extinção inscrita no art. 156, inciso VII do CTN, que condiciona o acerto do lançamento efetuado pelo contribuinte a ulterior homologação por parte de Fisco.

Ao revés, caso não exista pagamento, não há o que ser homologado, motivo que enseja a incidência do disposto no art. 173, inciso I do CTN, hipótese na qual o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN.

No caso dos autos, cumpre asseverar que se trata de glosa de parte das deduções efetuadas pela recorrente, diante de divergência de informações acerca do número de alunos e os valores deduzidos, de modo que entendo haver parcialidade das dedução aceitas, logo, havendo parcialidade das contribuições devidas pagas.

Todavia, mesmo por esta regra, não existem no lançamento competências alcançadas pela decadência, já que a ciência do contribuinte deu-se em 03/04/2001,

Assim, rejeito a preliminar de decadência.

MÉRITO

Quanto ao mérito, sustenta a recorrente que trouxe aos autos toda a documentação necessária a demonstrar a improcedência da autuação lavrada.

Ressalto que da análise dos autos, a recorrente além de possuir divergências nas informações prestadas ao FNDE, também deixou de enviar informações necessárias ao FNDE no que se refere a prova dos alunos beneficiários possuírem os requisitos constantes em Lei.

Diante de tais fatos, o v. acórdão analisou cada um dos semestres objeto do lançamento, bem como as razões de defesa objeto trazidas pelo contribuinte em sua impugnação, agora, reafirmados em sede de recurso voluntário, tendo concluído que:

a-) No 2º semestre de 1996: não fora trazida prova da devida regularidade dos alunos, conforme art. 4º da IN 01/1996, aprovada pela Resolução do FNDE 43/1996 e a recorrente também não demonstrou ter enviado as informações com os dependentes ao FNDE;

b-) No 1º Semestre de 1997: Idem ao item anterior;

c-) No 1º Semestre de 1998: o lançamento fora retificado de acordo com as informações e documentos trazidos aos autos pela recorrente, todavia, parte do lançamento fora mantido em razão de que não fora demonstrada a regularidade dos alunos, conforme descrito, também no item “a”;

d-) No 2º Semestre de 1998: idem ao item anterior;

e-) No 1º Semestre de 1999, 2º Semestre de 1999 e 1º Semestre de 2000: idem ao item “a”.

Com o recurso voluntário não foram trazidos novos documentos, a demonstrar que os fundamentos objeto do v. acórdão recorrido pudessem ser infirmados, de

modo que diante da análise efetuada, que considerou toda a documentação juntada aos autos pelo Fisco e pela própria recorrente, não vejo como acatar a tese objeto do voluntário, no sentido de que a documentação carreada aos autos era suficiente a demonstrar o acerto das deduções efetuadas.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.